FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006003-29.2017.8.26.0566 - 2017/001735** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP, BO - 239/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos, 236/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: ILSON JOSE FUA DE LIMA

Data da Audiência 17/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ILSON JOSE FUA DE LIMA, realizada no dia 17 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. As partes desistiram das oitivas das testemunhas não localizadas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ILSON JOSE FUA DE LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Nesta data o réu deixou de comparecer ao seu interrogatório, deixando de ofertar a sua versão para os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. A vítima declarou que vinha e vem sendo constantemente ameaçada pelo réu, inclusive com uma faca em fato recente. No dia dos fatos, disse que o réu a xingou e

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que também a ameaçou de morte. Embora a vítima não se lembrasse exatamente da expressão dita pelo réu na data dos fatos, foi clara ao afirmar que ele "sempre" a ameaçava de morte. Tal relato coaduna-se com o histórico contido no boletim de ocorrência de fls. 05, produzido enquanto os fatos ainda estavam frescos na memória da ofendida. Não encontro mínimas razões para se desacreditar as declarações da ofendida e tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 mês de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 mês de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ILSON JOSE FUA DE LIMA à pena de 01 mês de prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5°, inciso III e 7°, inciso II, da Lei nº 11.340/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: